

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mv3xdp2w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2019 Indicação nº 1658/2019 Protocolo nº 3493/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

INDICO ao excelentíssimo senhor governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, a necessidade de apresentação de anteprojeto de lei complementar que regulamente a isenção do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços nas operações de compensação de energia elétrica na geração distribuída.

Com fulcro no Art. 160, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo à autoridade supracitada, por meio do qual aponto e INDICO a necessidade de apresentação de anteprojeto de lei complementar que regulamente a isenção do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços nas operações de compensação de energia elétrica na geração distribuída.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o ICMS é imposto que não segue o mesmo regramento dos demais tributos no que tange à concessão de benefícios fiscais. Enquanto, pelo regramento do art. 150, § 6º da CF/88, exige-se como regra geral apenas a edição de lei específica para concessão das referidas benesses, no caso do ICMS o mesmo dispositivo remete para o art. art. 155, §2.º, XII, g, o qual demanda a celebração de convênio entre Estados e Distrito Federal. Tal peculiaridade existe para evitar que sua aplicação a nível regional de forma desregrada leve os entes federativos ao fenômeno da guerra fiscal, com prejuízo generalizado às finanças públicas estaduais.

A fim de coibir essa prática veio à lume a Lei Complementar nº 24/75 que disciplinou a forma como os convênios serão celebrados, atualmente no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Contudo, uma vez firmados os referidos convênios segundo as regras legais, faz-se necessário ato adicional por parte de cada Estado para conferir eficácia aos acordos, pois não é o convênio que concede a isenção de ICMS, ele apenas permite que o Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal venha a fazê-lo.

Desse modo, favores fiscais do ICMS devem estar previstos em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal e, uma vez aprovados e ratificados no âmbito do CONFAZ, devem ser incorporados à legislação interna por lei.

Apesar de boa parte da doutrina e também o atual posicionamento jurisprudencial (v.g. RE 579.630/RN) adotarem o entendimento da natureza meramente autorizativa dos convênios de ICMS do Confaz para concessão de benefícios tributários, o Governo de Mato Grosso tem concedido o benefício de forma unilateral, sem a edição de ato normativo específico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Como há pouco interesse tanto do Governo quanto dos beneficiários em questionar o ato, a inconstitucionalidade prevalece por falta de interesse em sua purgação.

Atento a essa relevante questão e em homenagem à segurança jurídica, indicamos a apresentação de um anteprojeto a esta Casa de Leis para dar plena aplicabilidade à isenção do pagamento de ICMS incidente sobre a autogeração a partir de fontes hidráulica, solar ou eólica, de pequenas quantidades produzidas por residências, comércios e indústrias, conforme definido pelo Convênio 16/2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), com a seguinte redação:

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica isenta do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

§1º O benefício previsto no caput deste artigo:

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW;

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

§2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§3º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras, pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;

II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em face do exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação. Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de março de 2019.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2019

Faissal
Deputado Estadual